



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002747/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.615 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente MARIA INES VENTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 40) contra decisão de primeira instância (e-fls. 21/24), que julgou procedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Defis Rio de Janeiro. Após a revisão da Declaração, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 1.478,09 para R\$ 1.157,24.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 939,00, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas (Sidnei Aronovich), foi efetuada por falta de comprovação.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis. Foram lançados rendimentos de aluguéis recebidos de Master 5 Comestíveis Ltda ME, no valor de R\$ 1.200,00.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificada da exigência em 13/03/2009 (fls. 11/12), a contribuinte apresentou, em 01/04/2009, impugnação acostada à fl. 2, em que discorda de parte da glosa de despesa médica efetuada (R\$ 879,00), sob a alegação de que se trata de despesa própria, e consigna a anexação de microfilmagem do cheque correspondente.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE ALUGUÉIS. DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, e portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovada, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

A 6ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente a impugnação: *“para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 879,00, o que resulta em saldo de imposto a restituir de R\$ 131,85, a ser corrigido nos termos da legislação vigente”*.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando o que segue:

Infelizmente não tenho como comprovar que as despesas com aluguéis de Pessoa Jurídica, da Master 5 Comestíveis Ltda. ME foram de R\$ 1.000,00 mensais totalizando R\$ 12.000,00 anuais, por ter sido feita uma mudança na sociedade da Firma e divergências de opiniões. Tanto que no ano seguinte a loja foi retomada com uma ação de despejo por falta de pagamento.

O que gostaria que fosse levado em conta é que foi feita uma declaração retificadora incluindo as contribuições que fiz como autônoma ao INSS e que dão um somatório de R\$ 3.400,00 e acarretou um aumento no valor de minha restituição de R\$ 510,00. Só depois que fiz a declaração é que soube que o INSS poderia ser levado em conta. Na página do documento recebido com o resumo da declaração, este valor não foi considerado e a Contribuição à Previdência Oficial aparece zerada.

Em anexo apresento as cópias do Acórdão recebido, declarações original e retificadora do exercício 2006 e os meses de contribuição ao INSS.

Certa de contar com sua atenção, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento que julguem ser necessário. Agradeço antecipadamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

A contribuinte foi cientificada em 10/10/2013 (e-fl. 36); Recurso Voluntário protocolado em 04/11/2013 (e-fl. 40), assinado pela própria contribuinte.

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto não merece ser conhecido.

Diz a recorrente que, *“apresento as cópias do Acórdão recebido, declarações original e retificadora do exercício 2006 e os meses de contribuição ao INSS”*.

Em relação à retificação, a matéria já se encontra pacificada no CARF, na Súmula nº33.

“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

As alegações apresentadas em razões recursais não foram abordadas na Impugnação, o que implica em inovação recursal e consequente preclusão, resultando na impossibilidade de conhecimento do recurso.

A alegação sobre a inclusão das contribuições como autônoma ao INSS encontra-se processualmente preclusa uma vez que não havia sido expressamente formulada na impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

